

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
GUSTAVO HENRIQUE CARNEIRO SILVA**

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES  
AMBIENTAIS**

**RUBIATABA/GO  
2021**

**GUSTAVO HENRIQUE CARNEIRO SILVA**

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES  
AMBIENTAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre em Ciências Ambientais  
Pedro Henrique Dutra.

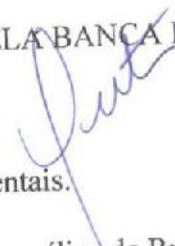
**RUBIATABA/GO  
2021**

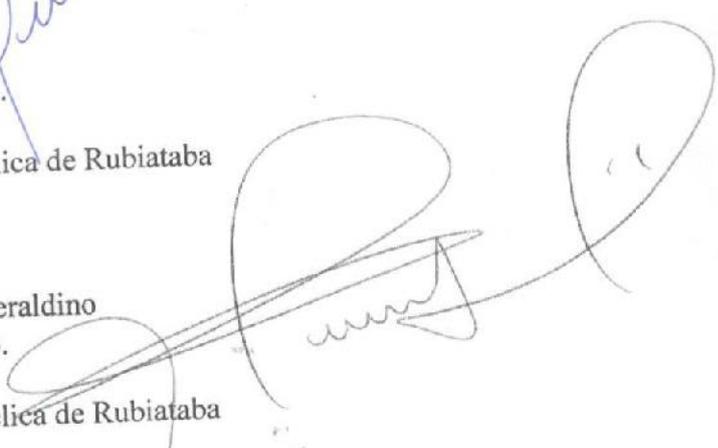
GUSTAVO HENRIQUE CARNEIRO SILVA

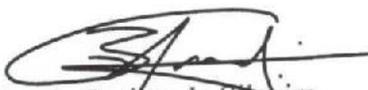
**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS  
JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS.**

Monografia apresentada como  
requisito parcial à conclusão do curso de  
Direito da Faculdade Evangélica de  
Rubiataba, sob a orientação do Professor  
Pedro Henrique Dutra, Mestre em  
Ciências Ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 23 /08/2021

  
Pedro Henrique Dutra  
Mestre em Ciências Ambientais.  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

  
Fernando Hebert de Oliveira Geraldino  
Especialista em Direito Público.  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

  
Glaucio Batista da Silveira  
Especialista em Direito Tributário.  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus, por estar ao meu lado frente a todos os desafios e lutas enfrentados para alcançar este objetivo profissional.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Sou grato à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador e mestre Dr. Pedro Henrique Dutra pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Agradecer aos professores da banca, pela oportunidade e confiança, muito obrigado.

Também quero agradecer à Universidade Evangélica de Rubiataba e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

Meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

Na temática do meio ambiente, a preservação ambiental e a sustentabilidade são os principais temas relacionados ao trabalho de pessoas jurídicas, devidos aos inúmeros tipos de efeitos nocivos que podem ser causados na fauna e flora baseados no seu ramo de serviço. Quando se trata de pessoa jurídica, existem inúmeros pensamentos contrários e a favor da penalização dela, por isso, cabe ao ordenamento jurídico e aos juristas a devida avaliação da temática para que responsabilize adequadamente aqueles que afetam o meio ambiente. Assim, o objetivo desta monografia é analisar se o pensamento jurídico é eficaz para responsabilizar as pessoas jurídicas que realizam crimes ambientais. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo da revisão de literatura com método descritivo, com estudos e jurisprudências coletados pelas bases de dados do Google Acadêmico e JusBrasil. Em relação a escolha de doutrinadores, destacam-se os principais autores que prestaram auxílio, quais sejam, Fernando Galvão, Cezar Roberto Bitencourt, Fabrício da Mata Côrrea, Milaré, Fernando Capez, dentre outros. Assim também, tem-se a análise da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998). Como resultado, foi identificado que antes do Recurso Extraordinário 548181/PR de 2013, apenas crimes com dupla imputação eram aceitos para avaliação jurídica, na qual tanto a pessoa jurídica quanto um de seus administradores deveriam ser responsabilizados pelo crime. Porém, após este recurso o juízes podem julgar apenas a pessoa jurídica como culpada, excluindo a pessoa física nos casos onde ela não foi causadora do ato criminoso, permitindo maior flexibilidade da lei, e diminuindo a impunidade, pois a pessoa jurídica será sancionada com multa, restrição das atividades ou criação de projetos sociais.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Jurisprudência. Meio Ambiente.

## ABSTRACT

In terms of the environment, environmental preservation and sustainability are the main themes related to the work of legal entities, due to the numerous types of harmful effects that can be caused on the fauna and flora based on their branch of service. When it comes to a legal entity, there are numerous thoughts against and in favor of penalizing it, therefore, it is up to the legal system and jurists to properly assess the issue so that those who affect the environment are properly held accountable. Thus, the objective of this monograph is to analyze whether legal thinking is effective to hold legal entities responsible for environmental crimes. To achieve this objective, the author developed the study of the literature review with a descriptive method, with studies and jurisprudence collected by Google Academic and JusBrasil databases. Regarding the choice of indoctrinators, the main authors who provided assistance stand out, namely, Fernando Galvão, Cezar Roberto Bitencourt, Fabrício da Mata Côrrea, Milaré, Fernando Capez, among others. Likewise, there is the analysis of the Federal Constitution of 1988 and the Environmental Crimes Law (Law No. 9.605/1998). As a result, it was identified that prior to Extraordinary Appeal 548181/PR of 2013, only crimes with double imputation were accepted for legal evaluation, in which both the legal entity and one of its administrators should be held responsible for the crime. However, after this appeal, judges can judge only the legal entity as guilty, excluding the individual in cases where he was not the cause of the criminal act, allowing greater flexibility of the law, and reducing impunity, as the legal entity will be sanctioned with a fine, restriction of activities or creation of social projects.

Keywords: Environmental Law. Jurisprudence. Environment.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	9
2.	DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS .....	11
2.1	DO HISTÓRICO .....	11
2.2	DO PENSAMENTO DOUTRINÁRIO.....	14
3	A RESPONSABILIDADE FRENTE AO DIREITO AMBIENTAL .....	17
3.1	DO MEIO AMBIENTE .....	17
3.2	DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98).....	19
4	A JURISPRUDÊNCIA NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS .....	23
4.1	TESE DA DUPLA IMPUTAÇÃO E A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	24
4.2	A JURISPRUDÊNCIA APÓS O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548181/PR ....	25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	29



## 1. INTRODUÇÃO

No século XXI, a atenção para a preservação para o meio ambiente tem se tornado cada vez mais frequente, motivado pelos diversos efeitos negativos que o despejo incorreto de resíduos, desmatamento, invasão de áreas de preservação, queimadas, dentre outros atos considerados ilegais conforme a Lei de Crimes Ambientais.

Na prática desses crimes, observa-se que as pessoas jurídicas possuem uma grande parcela de poder sobre a globalização e a economia, onde suas práticas internas podem levar problemas ambientais, seja motivado pelo lucro, ou pelo uso incorreto dos recursos internos gerando efeitos nocivos para o meio ambiente.

A falta de sustentabilidade e a prática de crimes por pessoas jurídicas levantou inúmeras questões doutrinárias no Direito, questionando se elas poderiam, ou não, ser consideradas culpadas de um crime. Para a Constituição de 1988, a responsabilização das pessoas jurídicas é uma possibilidade indicada no artigo 225, parágrafo terceiro. Além disso, a Lei de Crimes Ambientais também estabelece em seus artigos a possibilidade de penalização dessas pessoas.

Observando apenas as leis que descrevem a responsabilização das pessoas jurídicas frente aos crimes ambientais, estas poderiam ser consideradas poucas para avaliação jurídica, junto a debates contrários entre os doutrinadores da possibilidade de penalização. Por isso, para este trabalho determinou-se como problemática compreender a seguinte questão: a responsabilização penal das pessoas jurídicas é mecanismo eficaz de prevenção frente aos crimes ambientais?

O objetivo geral foi de analisar se o pensamento jurídico é eficaz para responsabilizar as pessoas jurídicas que realizam crimes ambientais. Os objetivos específicos foram de descrever o histórico e análise doutrinária da penalização das pessoas jurídicas; avaliar a penalidade frente ao ordenamento jurídico, conforme a Lei de Crimes Ambientais; e destacar a avaliação dos casos de crimes ambientais se existe a penalização das pessoas jurídicas.

O desenvolvimento desse estudo foi através da revisão de literatura com método descritivo, haja vista que será observado a avaliação jurista para possibilitar, ou não, a penalização das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. Assim, foram escolhidos estudos que corroboram com as principais informações necessárias para responder os objetivos do

trabalho, encontrados nas bases de dados Google Acadêmico. Para a avaliação da jurisprudência, as mesmas foram coletadas na base de dados JusBrasil, com julgados pelo Superior Tribunal Federal, entre os anos de 2013 a 2021.

Em relação a escolha de doutrinadores, destacam-se os principais autores que prestaram auxílio, quais sejam, Fernando Galvão, Cezar Roberto Bitencourt, Fabrício da Mata Côrrea, Milaré, Fernando Capez, dentre outros. Assim também, tem-se a análise da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998).

O trabalho se justifica pela necessidade de estabelecer qual ideal doutrinário e jurídico os juristas estão seguindo para avaliação dos casos de crimes ambientais por pessoas jurídicas. Devido as diferenças doutrinárias sobre a penalização, é importante analisar o fato para verificar se existe a penalização e quais os pensamentos por traz do voto a favor, ou contra. Assim, é possível observar se as leis atuais são eficazes para proteção do meio ambiente ou se podem gerar impunidade.

Como resultado, foi identificado que antes do Recurso Extraordinário 548181/PR de 2013, apenas crimes com dupla imputação eram aceitos para avaliação jurídica, na qual tanto a pessoa jurídica quanto um de seus administradores deveriam ser responsabilizados pelo crime. Porém, após este recurso o juízes podem julgar apenas a pessoa jurídica como culpada, excluindo a pessoa física nos casos onde ela não foi causadora do ato criminoso, permitindo maior flexibilidade da lei, e diminuindo a impunidade, pois a pessoa jurídica será sancionada com multa, restrição das atividades ou criação de projetos sociais.

Ademais, abaixo este trabalho está dividido em 3 capítulos. No segundo capítulo, foram apresentados a avaliação histórica sobre o tratamento das pessoas jurídicas nas leis de forma geral, entendendo a atenção delas nos crimes ambientais e destacando o pensamento doutrinário sobre este fato.

No capítulo 3 são descritas as principais informações sobre o meio ambiente aplicado as pessoas jurídicas no ordenamento brasileiro, destacando que a penalização é possível e quais as multas aplicáveis. Interessante observar que para as pessoas jurídicas, a lei tem foco em penas adaptáveis com base no tamanho do crime cometido, como uma recuperação daquilo que foi tirado, destruído ou afetado.

E no capítulo 4 foram analisados o pensamento jurídico nos casos de crimes ambientais, destacando a evolução dos juristas neste fato, que avaliam tanto com base na dupla imputação (atingindo tanto pessoa jurídica quanto física) e na penalização individual da pessoa jurídica.

## **2. DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Baseado na premissa de que em meio a globalização, com as pessoas jurídicas se tornando cada vez mais presentes nos setores da economia, a realização de crimes econômicos e ambientais por elas também tende a aumentar. Diante dessa nova realidade trazidas pela globalização e pela liberalização do comércio mundial, o direito penal não pode ser indiferente à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

É importante destacar que à medida que o processo de industrialização se acelera, o meio ambiente se torna o principal afetado pela exploração humana, e essa degradação afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida dos indivíduos. Logo, cabe ao Direito Penal realizar a devida atualização para viabilizar a prevenção da ocorrência de atos ilícitos ou puni-los ao nível do dano ou perigo causado pela apresentação de determinados bens jurídicos.

É claro que, com a eclosão do liberalismo econômico, as clássicas medidas de controle econômico implementadas por diversos países são ineficazes no combate ao crime, obrigando a lei a seguir o novo método de imputação de responsabilidade penal, especialmente no direito penal econômico.

Dessa forma, este capítulo apresenta a condição histórica da responsabilização das pessoas jurídicas frente a prática de crimes, juntamente com a análise doutrinária deste fato, levando em conta a atuação do Direito Penal na criação das sanções legais para entender as obrigações do autor num fato típico, ilícito e culpável a nível criminal.

### **2.1 DO HISTÓRICO**

Historicamente, a fim de explicar a natureza das pessoas jurídicas, várias doutrinas surgiram defendendo os ideais das empresas. Dentre as teorias sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, duas são consideradas as mais importantes: a ficção e a realidade (CARLETE; CLIPES, 2019).

A teoria da ficção, que se manteve até o século XIX, era defendida por Savigny, que entendia as entidades coletivas como uma ficção jurídica, e apenas a pessoa física poderia se tornar o sujeito da lei. Portanto, a personalidade das entidades jurídicas era considerada abstrata, por criação legal artificial, e por isso não deveriam ser considerados nos julgados perante a lei (CAPEZ, 2020).

A teoria da realidade aponta que as entidades jurídicas são entidades dotadas de existência real e vontade coletiva real. A teoria equipara as pessoas jurídicas às pessoas físicas porque ambas provaram sua capacidade de conduta, na qual as empresas se justificam pelas ações realizadas por seus órgãos internos (CARLETE; CLIPES, 2019).

Na Teoria da Realidade cujo principal pensador foi Otto Gierke, realiza-se a defesa de que uma pessoa jurídica é uma realidade viva, semelhante a uma pessoa física. Ao contrário do que se pensava anteriormente, prova que as pessoas jurídicas conservam a sua verdadeira personalidade, têm vontade própria e têm capacidade para agir e cometer crimes, podendo as pessoas jurídicas tornar-se sujeitos ativos de crimes (ALMEIDA et al., 2020).

Dessa forma, tratar do tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica sempre foi observado na formação da sociedade, porque se tratou de uma evolução da sociedade que modifica a cultura, os hábitos e o meio ambiente. As normas e leis também precisam mudar conforme o desenvolvimento da sociedade. No entanto, a responsabilidade existe desde 1824, quando a Constituição do Império entrou em vigor, mas trazia uma ideia simples sobre a ideia de coletivo, e a culpa também partir dessa ideia, não sendo claro quem era realmente considerado culpado pelo ato criminoso (OLIVEIRA, 2017).

Na Constituição de 1934, a responsabilidade da pessoa jurídica sofreu mudanças em relação ao tratamento dos seus funcionários, na qual o artigo 171 descrevia que eles também seriam considerados responsáveis por atos de negligência, omissão ou abuso de poder na condição atividades do setor público (BRASIL, 1934). Logo, neste caso, observa-se que a responsabilização individual também existe, mesmo que a pessoa jurídica fosse considerada culpada.

Para a Constituição de 1967, em seu artigo 105, trouxe a responsabilização das pessoas jurídicas sobre os danos causados aos seus funcionários. Ou seja, agora a pessoa jurídica poderia ser responsável sobre os atos ilícitos e criminosos que prejudicassem seus funcionários diretamente. Porém, conforme disposto no parágrafo único da mesma lei, a empresa também podia recorrer a ação regressiva contra o funcionário responsável pelo ato criminoso dentro da empresa (BRASIL, 1967).

Esses pensamentos foram observados em diversos locais do mundo, na qual o ano de 1984, com o XII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, ocorrido no Egito, foi considerado que a responsabilização penal das pessoas jurídicas deveria ser algo considerado no ordenamento jurídico dos países, principalmente nos delitos econômicos (FREITAS; GARCIA, 2019).

Em Portugal, com a promulgação do Decreto nº 28 de 20 de janeiro de 1984, foi adotada a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. A escolha da lei ser voltada aos crimes ambientais se deu por serem considerados os maiores causadores dos crimes nesta área durante o período avaliado (NETO, 2020).

Na Inglaterra, que adota o ordenamento jurídico anglo-americano, entende-se que a responsabilidade da pessoa jurídica foi criada por uma série de jurisprudências no início do século XIX, e que as entidades também deveriam ser responsabilizadas por crimes fora da área ambiental. Depois de 1940, o Reino Unido expandiu a responsabilidade criminal para incluir qualquer tipo de crime, e a responsabilidade foi realizada tanto no aspecto objetivo quanto no subjetivo (FREITAS; GARCIA, 2019).

No Brasil, de acordo com a Constituição de 1988, acredita-se que não basta responsabilizar a pessoa física que administra a empresa, pois as pessoas jurídicas também são responsáveis pelos seus atos infracionais. Dessa forma, Rothenburg descreve que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas estipulada na Constituição é uma forma de mostrar ao empresário que as empresas privadas também são responsáveis pela saúde econômica, social e de proteção do meio ambiente (ROTHENBURG, 2005).

Para fins sociais de comum interesses, deve ser superior aos objetivos pessoais Lucro a qualquer preço. Assim, quando a prova legal não é suficiente para encontrar o verdadeiro responsável pelas ações ilícitas na empresa, ela também precisa ser responsabilizada como forma de melhorar a aplicação da justiça (ROTHENBURG, 2005).

Para caracterizá-lo, são necessários três elementos: conduta dolosa ou culposa, causalidade e dano por interesses jurídicos. Na presença desses elementos, as sanções penais são impostas, a menos que não haja ato ilícito, nos casos de legítima defesa, com estrito cumprimento das obrigações legais (NETO, 2020).

Tendo em vista o panorama do período em que a sociedade estava integrada, a evolução no contexto de prevenção ambiental e tendo em vista o crescimento exponencial das empresas, a Constituição Federal de 1988 previu nos artigos 255 e 173 as condições para responsabilização da pessoa jurídica.

No artigo 225, parágrafo terceiro, destacam-se que toda conduta considerada prejudicial para o meio ambiente, seja ela realizada por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser aplicadas as devidas sanções penais e administrativas, com o objetivo de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

No artigo 173, parágrafo quinto, explicita que a lei não aplica prejuízo sobre a pessoa física responsável pela empresa, estabelecendo a responsabilidade para a pessoa

jurídica, que recebe as punições de acordo com o crime cometido e que ferem a ordem econômica e financeira do país (BRASIL, 1988).

Estabelecido na Constituição de 1988, existe possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica no Brasil, na qual demanda a necessidade de entendimento sobre quais ações serão consideradas criminosas, como a questão de reparação dos danos será efetuada e a atribuição real de que a pessoa jurídica é a culpada sobre o ato.

Esses pensamentos são levados em consideração quando observado dentro da doutrina, na qual diversos pensadores defendem ou criticam a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal. Dessa forma, é possível identificar as ambiguidades, dificuldades e padrões dentro da penalização das empresas no ordenamento jurídico brasileiro e que são levadas em consideração na jurisprudência.

## **2.2 DO PENSAMENTO DOUTRINÁRIO**

Neste subtópico é apresentado como os doutrinadores avaliam a condição de responsabilização penal das pessoas jurídicas, sendo possível ter uma avaliação profissional e de como a área do Direito observa esse tema com ordem cronológica. Foram descritas as análises dos doutrinadores que tendem a ser utilizadas para suportar argumentos em jurisprudências, logo, entender o que estes profissionais destacam sobre o tema é necessário para verificar a situação atual e as possíveis mudanças que podem ocorrer para atualizar esta temática.

Fernando Galvão (2003) apresenta que ao se discutir sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, não se deve esquecer que a questão deve ser resolvida na esfera política. A realização no ambiente político ocorre por serem os responsáveis pelo poder de modificar as condições penais para a responsabilidade penal. Assim a inclusão de opções políticas no ordenamento jurídico priorizou o entendimento da conveniência e oportunidades de utilizar a responsabilidade penal de pessoas jurídicas como ferramenta eficaz no combate aos crimes ambientais.

Para Cruz (2008), era considerado indiscutível as ações criminosas aplicadas ao meio ambiente. Porém, o Direito Penal é fragmentado e, entre os fatos ilegais protegidos por diferentes departamentos jurídicos, apenas os mais graves são admitidos pelo sistema penal através de sanções penais. Isso fere os padrões de dignidade criminal, seja nas doutrinas nacionais ou estrangeiras estipuladas pela Constituição. Em suma, na constante da atualização

penal, se o ato viola os direitos legais necessários para proteger a dignidade humana, deve fazer parte do âmbito do direito penal.

No pensamento de Schecaira (2009), preconizando o condicionamento implícito no art. 3º da Lei 9605/98, ele considera aplicável a responsabilidade penal nos casos onde a infração seja praticada dentro da esfera de atividade da empresa; com o crime ligado ao coletivo e com a infração aplicada ao ente coletivo.

Com pensamento contrário, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2012) entende que mesmo o sistema jurídico brasileiro responsabilizando penalmente as pessoas jurídicas, no fim, essa responsabilidade tende a ser atribuída exclusivamente a uma pessoa física. Os crimes não podem ser cometidos por pessoas jurídicas, porque a responsabilidade criminal é uma qualidade inerente ao ser humano.

Zaffaroni e Pierangeli, seguindo ideia da Teoria da Ficção, também destacam que a pessoa jurídica consiste em uma estrutura fictícia formada pela vontade dos seres humanos, não lhe podendo ser atribuída sua existência real. Desta forma, eles não têm vontade autônoma ou força de vontade. Nada mais é do que um encontro de indivíduos, estabelecendo em conjunto um objetivo comum. É considerado um devaneio da vontade humana e torna impossível compreender os extremos passivos da responsabilização do crime cometido (OLIVEIRA; BREVES, 2020)

O advogado Fabrício da Mata Côrrea (2013) também corrobora com a ideia de que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente visto que ela não é dotada de culpabilidade, por ela ser considerada incapaz de compreender o significado da pena. Além disso, todas as responsabilidades criminais das pessoas coletivas baseiam-se no comportamento reconhecido pelo administrador, o que é uma violação clara do princípio da personalidade.

Com essa dualidade de pensamentos, Milaré (2013) destaca que a doutrina precisa sempre encontrar os meios mais adequados para realizar efetivamente o propósito do legislador, porque os juristas não podem esperar pelos direitos ideais e devem usar as leis existentes para encontrar as melhores soluções.

O doutrinador Fernando Capez (2020) destaca que falta consciência, vontade e propósito, os requisitos básicos para configurar fatos típicos, bem como a responsabilidade e a possibilidade de conhecer a injustiça, a necessidade da culpa, de modo que não pode admitir que tenha a capacidade de cometer crimes e responder judicialmente o fato ocorrido.

Portanto, a premissa da responsabilidade penal das pessoas jurídicas é o abandono do conceito clássico de responsabilidade pessoal e do princípio da responsabilidade pessoal.

Porém, há quem acredite que a responsabilidade penal das entidades coletivas pressupõe uma análise diferente, embora eficaz, do conceito de vontade: a vontade aqui não é fruto da existência natural do ser humano, mas da existência no plano sociológico, que permite que a empresa mostre vontade pragmática (MACHADO, 2016).

Com este capítulo, foi possível observar que a responsabilização penal das pessoas jurídicas trouxe inúmeros contextos ao longo da história, na qual existe a consideração a nível mundial sobre a necessidade de regulamentar as atividades destes entes. Ao mesmo tempo, observa que levanta dificuldades para avaliação doutrinária, com ideias contrárias se uma pessoa jurídica pode ou não ser considerado culpado sobre os atos ilícitos e criminosos cometidos.

Como destacado, um dos principais problemas avaliados por outros países consiste nos impactos ambientais causados pela interferência das pessoas jurídicas, e com isso, a necessidade de responsabilizar elas sobre a contexto de reparação dos danos causados. Dessa forma, o próximo capítulo descreve como consiste na responsabilidade penal das pessoas jurídicas frente aos direitos ambientais.

### **3 A RESPONSABILIDADE FRENTE AO DIREITO AMBIENTAL**

Este capítulo traz todo o contexto necessário para entender como a lei brasileira trabalha com a descrição das leis frente aos meios ambientes para a responsabilização das pessoas jurídicas nos casos criminais. O capítulo também estabelece os principais conceitos para entender como o ordenamento jurídico classifica as principais características frente ao meio ambiente.

Com essas leis, é possível entender quais os principais requisitos que precisam ser levadas em consideração para responsabilização do crime, principalmente voltados a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº. 9.605/1998, estabelecendo as possíveis penas cabíveis e que são levadas em consideração na jurisprudência desses casos.

#### **3.1 DO MEIO AMBIENTE**

Este subcapítulo tem como principal objetivo descrever os conceitos principais frente ao meio ambiente e a sustentabilidade, que são fundamentais para que as pessoas jurídicas sigam na sua estrutura básica, na qual se evita a realização de crimes ambientais, e ao mesmo tempo, permite agregar mais valor penal sobre os atos criminosos, uma vez que a maioria dos termos necessários para avaliação penal estão descritos na lei.

No Brasil, a Lei de Política Ambiental de 1981 foi o primeiro instrumento normativo de proteção da legislação ambiental, seguida pela Lei de Processo Civil Público de 1985 e a Constituição Federal de 1988. Assim, o meio ambiente pode ser compreendido a partir da Lei nº. 6.938/81 que criou a Política Nacional do Meio Ambiente, como: “I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (...)” (BRASIL, 1981).

Do ponto de vista do Sistema de Gestão Ambiental classificou como “circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora fauna, seres humanos e suas inter-relações” (CÔRREA, 2017, p. 03).

No atual contexto que a população vive, e, a partir da definição de desenvolvimento sustentável, considerando a globalização, e o crescimento exacerbado do ramo de empresas, indústrias, e comércios, e, levando em conta que as empresas são as maiores responsáveis pela poluição do meio ambiente, a preocupação com o meio ambiente

volta a ser tema de ações governamentais, organizações do meio ambiente, e da legislação. (OLIVEIRA; BREVES, 2020).

O conceito de desenvolvimento sustentável pode ser encontrado na tese de Vladimir Freitas (2015) que destaca a atividade em um crescimento econômico focado e responsável, a fim de obter benefícios dos recursos e tecnologias atualmente disponíveis, sem comprometer as reservas que serão deixadas para as gerações futuras. Esta determinação é da responsabilidade de todos: entidades governamentais e não governamentais, autoridades públicas e comunidades, que têm por objetivo gerir adequadamente a população que vive nestas terras e desempenham um papel fundamental nos respectivos países.

No entanto, a racionalidade da responsabilidade ambiental reside na necessidade de implementar regras convincentes baseadas no princípio fundamentais de preservação do meio ambiente para reprimir comportamentos e punir aqueles que violam direitos e garantias básicas do ser humano, punindo-o conforme a lei para a reparação do dano causado (JATOBA; BRAGA, 2014).

Considerando o exposto, a Constituição Federal de 1988 para proteger os recursos naturais que estavam sendo aniquilados pela atividade empresarial, determinou a responsabilidade penal para a pessoa jurídica em seu bojo. Portanto, agora, a responsabilidade penal está prevista no texto constitucional como forma de proteger o meio ambiente.

A partir desse entendimento, Fabrício Côrrea enfatiza que:

(...) não é possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, tendo em vista que ela não é dotada de culpabilidade, onde ao mesmo tempo que não pode ela se determinar, também não possui condições de compreender o sentido de uma pena. Sem contar ainda, que toda a responsabilização penal da pessoa jurídica pauta-se na conduta determinada pelos administradores, o que representa outra clara violação constitucional do princípio da pessoalidade (CÔRREA, 2017, p. 05).

Para Côrrea “existe a impossibilidade de responsabilizar, de forma criminal, a pessoa jurídica já que ela não possui a culpabilidade como requisito para a punibilidade”. (CÔRREA, 2017, p. 05-06). No entanto, Souza (2014) destaca que as pessoas jurídicas de direito privado são consideradas imputáveis diante de uma infração, assim, a pessoa jurídica pode sim ser responsabilizada, seja ela fundações, empresas públicas, sociedades civis, sociedades de economia mista, ou comercial.

Quanto a responsabilidade penal da pessoa jurídica, Freitas e Garcia compreendem que:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica refere-se às consequências da conduta, sendo a obrigação de suportar as consequências jurídicas pelo crime praticado. A legislação ambiental tem função de tornar alguém obrigado a ressarcir o dano ou a sofrer determinada pena, por motivo daquele efeito a que deu causa (FREITAS; GARCIA, 2019, p. 63).

Os autores acima, explicam que a responsabilizada penal da pessoa jurídica é o resultado de uma conduta que causou lesão ao meio ambiente, e, por isso, deve suportar os resultados dos estragados provocados. Para determinar a aplicação das condutas judiciais contra aqueles que aplicam os crimes ambientais e verificar se estes são eficientes, a Lei de Crimes Ambientais foi criada buscando a culpabilidade daqueles responsáveis pelos atos criminosos, podendo ser a pessoa jurídica bem como pessoas físicas que a compõem, como diretor, o administrador, o auditor, o gerente, dentre outros.

### **3.2 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98)**

Para que a pessoa jurídica seja responsabilizada criminalmente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº. 9.605/1998, determina dois requisitos que devem ser atendidos. O primeiro requisito é que o ato tenha sido praticado por um representante legal da empresa. O segundo requisito é que a conduta praticada tenha finalidade de favorecer a pessoa jurídica.

De acordo com a Lei 9.605/1998:

Art. 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

Em sequência, o parágrafo único do art. 3º destaca que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade da pessoa física autora, coautora ou participante do delito (BRASIL, 1998). Depois de reconhecer a premissa constitucional de que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas criminalmente, e sujeitas às condições legais, é oportuno discutir as penalidades para as pessoas jurídicas que aparentem ser criminalmente ativas.

O artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais que descreve: “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. É considerado um meio importante e

eficaz de repressão à reparação dos obstáculos aos danos ambientais, porque avalia quando um caso deve ou não ser considerado para pessoa jurídica. Esse recurso já é conhecido na doutrina brasileira, mas a lei inova a possibilidade de usar essa medida para combater pessoas físicas que utilizam pessoas jurídicas para realizar ações ilegais e danosas ao meio ambiente, tentando evitar que comunidades sejam prejudicadas (JATOBA; BRAGA, 2014).

A diferença entre a penalização da pessoa física frente a pessoa jurídica é constatada no seu art. 21, que dispõe:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:  
I - multa;  
II - restritivas de direitos;  
III - prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1998).

Logo, o artigo 21 menciona quais são as penas que podem ser aplicadas as pessoas jurídicas. O artigo menciona que as penas poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, podendo ser, a pena de multa, a pena restritiva de direitos, e a prestação de serviços à comunidade (ZUNTI, 2017).

Relativamente à pena de multa, importa referir que a mesma será aplicada de acordo com as normas fixadas pelo direito penal, sendo inválida, dado o valor dos benefícios económicos obtidos, também poderá ser triplicada. Em termos de prestação de serviços à comunidade, observará principalmente programas e projetos ambientais, implantação de obras de restauração em áreas degradadas e contribuições ao meio ambiente público ou entidades culturais (ALMEIDA et al., 2020).

Nesse segmento, Souza, informa o seguinte sobre as penas:

Observa que, as penas cabíveis ao ente personificado são a pena de multa, a restritiva de direitos - prestação de serviço à comunidade, a liquidação forçada e a desconsideração da personalidade jurídica. Porém, nenhuma delas seria cabível ao Estado. A pena de multa seria ilógica, pois seria como aplicar a sanção de tirar o dinheiro de um bolso para em seguida pô-lo em outro, e as restritivas de direito imporiam ao Estado a prestação de serviços à comunidade, algo que já tem como dever infraconstitucional fazer. E, é obviamente, impossível liquidar ou desconsiderar um Estado (SOUZA, 2014, p. 249).

No que tange as penas restritivas de liberdade que podem ser aplicadas as pessoas jurídicas o art. 22 elenca as hipóteses, trata-se da pena de suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, e por fim, a proibição de contratar com o poder público.

Já o artigo 24 preconiza que:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 1988).

Para Souza “os crimes ambientais podem ser considerados dolosos ou culposos. A letra da lei é clara: ou o agente dirigiu a sua vontade para conseguir o resultado, ou ele assumiu o risco de produzi-lo”. (SOUZA, 2014, p. 251). Desse modo, a Lei de Crimes Ambientais ressaltou a proteção que a Constituição Federal de 1988 já destacou em bojo, esclarecendo que as pessoas jurídicas podem sim serem responsabilizadas diante das suas condutas que causarem crimes ao meio ambiente.

Observa-se que a aplicação penal ocorre por meio de aplicação de ações de pagamento de multa, que pode ser de até três vezes o valor de capital desejado pelo ato criminoso. A privação dos direitos que remete a perda da atividade e de alvarás para realização de atividades que afetam diretamente o meio ambiente. E a realização de atividades para a comunidade, no formato de programas sociais, adaptados de acordo com a pessoa jurídica e o município em que ela está localizada (COSTA, 2018).

Neste caso, não se descreve como a pessoa física responsável pela empresa será punida, sendo a pena atrelada a própria pessoa jurídica, sendo a realização de um comportamento próprio de ordem subjetiva. Afasta-se, desse modo, qualquer outra modalidade de responsabilidade penal. Ademais, não são as pessoas jurídicas passíveis sequer de aplicação de medidas de segurança de caráter penal, já que para isso faz-se mister uma ação ou omissão típica e ilícita. Como também não cabe afirmar-se o requisito da periculosidade criminal em se tratando do próprio ente coletivo (PRADO, 2005).

Na esfera jurídica, os tribunais superiores entendem a possibilidade de atribuir responsabilidade criminal a pessoas jurídicas. No entanto, embora o Superior Tribunal de Justiça entenda na medida do possível que a responsabilidade penal está sempre combinada com a responsabilidade pessoal dos administradores das empresas (teoria da dupla imputação), o Supremo Tribunal Federal também aprovou recentemente a possibilidade de responsabilidade isolada dos entes coletivos, eliminando-se assim a teoria da dupla imputação (ALMEIDA et al., 2020).

Portanto, é imediatamente óbvio que os legisladores não estão coordenando porque a prestação de serviços à comunidade é uma modalidade bem conhecida de direito

restritivo. Em qualquer caso, a falta de tecnologia legislativa não afeta questões importantes na prática, e a explicação sistemática do aplicador padrão é suficiente.

Assim, com este capítulo foi possível entender que na lei de crimes ambientais existe a descrição nos artigos da possibilidade de penalizar as pessoas jurídicas nestes crimes, porém, baseado nas teorias doutrinárias é necessário observar na prática como ocorrem as jurisprudências destes casos, verificando se existe eficácia ou se é passível de impunidade com base no entendimento dos artigos dispostos.

#### **4 A JURISPRUDÊNCIA NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS**

Conforme os capítulos anteriores apresentaram, para que exista a responsabilização dos crimes ambientais, devem ser seguidas algumas leis de forma a garantir a legalidade das sanções da empresa. Portanto, é possível assumir tal responsabilidade apenas quando tal infração for cometida em benefício de uma pessoa jurídica; se tal ato ocorrer no âmbito das atividades da empresa; se o principal autor do ato ilegal estiver relacionado com a entidade coletiva, e o comportamento criminoso é protegido pelo coletivo.

Disposto na Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais de 1998, existe o reconhecimento da possibilidade de penalizar as pessoas jurídicas brasileiras. Enquanto que a Constituição previa a possibilidade, a Lei de Crimes Ambientais estabeleceu o que poderia ser considerado como ação criminal. Logo, perante a lei, as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas criminalmente.

Dessa forma, buscando a proteção e prevenção do meio ambiente, o Direito Ambiental precisa buscar atualizações para que possa ser realizado o cuidado adequado quanto as sanções de pessoas físicas e jurídicas que cometem atos ilícitos. Se houver risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve ser usada como desculpa para adiar medidas eficazes de prevenção da degradação ambiental.

Então, conforme mencionado as principais informações pertinentes ao entendimento de como o ordenamento jurídico brasileiro e os doutrinadores descrevem sobre a possibilidade de penalização das pessoas jurídicas frente aos crimes ambientais, neste capítulo foi apresentado como ocorre a jurisprudência na prática, destacando a avaliação dos juristas sobre o tema e confirmando se existe, ou não, a eficácia da penalização para a preservação dos crimes ambientais.

O próximo subcapítulo tem como objetivo tratar como os juízes avaliavam e avaliam os casos de crimes de pessoas jurídicas, partindo da tese da dupla imputação que foi válida até o ano de 2013, e a evolução da jurisprudência ocorrida após o Recurso Extraordinário 548.181, considerado um marco para a avaliação destes casos.

#### 4.1 TESE DA DUPLA IMPUTAÇÃO E A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Determinando o foco em estabelecer a atualidade desta temática, uma vez que a eficiência também deve ser medida nos crimes cometidos entre os anos de 2020 e 2021, cuja pesquisa foi realizada, a escolha da análise da jurisprudência será feita de duas formas, antes e depois do Recurso Extraordinário 548181/PR de 2013. Assim, neste subcapítulo, foi apresentado como os juristas avaliavam os crimes cometidos por pessoas jurídicas até 2013, em caráter teórico embasado na teoria da dupla imputação.

A tese da dupla imputação que foi uma avaliação judicial exigida antes de 2013, na qual existia a análise se a acusação do ato criminoso da pessoa jurídica também fosse vinculada a pessoa física (responsáveis legais da empresa). Isso significa que toda denúncia referente a uma pessoa jurídica também precisava estar vinculada a uma denuncia de um dos responsáveis legais da empresa, sob a pena de não ser avaliada pelo juiz (OLIVEIRA, 2020).

Durante este período, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendia que pessoas jurídicas só poderiam se tornar ré numa ação penal, se um dos gestores também fossem autuados, não sendo possível estabelecer uma imputação isolada para o crime ambiental cometido.

O objetivo principal, como disposto pela doutrina de Frederico Amado (2017), era averiguar a imputação dos fatos delitivos, onde a penalização de um dos gestores também seria um caminho de garantia para buscar a garantia dos direitos ao meio ambiente, validando as sanções impostas para a pessoa jurídica.

É interessante observar essa análise realizada até 2013, porque os juízes seguiam a Teoria da Ficção, deduzindo que a empresa, por não ser um ente real, necessita estar relacionado a uma pessoa física, que se torna responsável por todas as ações penais que foram impostas (NETO, 2020).

Para apurar a efetividade dos atos criminosos de crimes ambientais, tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas devem ser condenadas na parte perceptível, porque a responsabilidade penal de uma pessoa jurídica não pode ser separada de um dos seus responsáveis, não importa quem cometa o ato tem seus fatores subjetivos (CAPEZ, 2020).

Porém, essa discussão foi alterada após a decisão do Recurso Extraordinário 548181/PR, de agosto de 2013, tornando desnecessário o vínculo de pessoa física na denúncia de uma pessoa jurídica. Em votação de três votos a dois, o sistema de dupla imputação não seria relevante para análise criminal para responsabilização de uma pessoa jurídica.

É importante entender que este recurso partiu de uma denúncia realizada contra a Petrobras (pessoa jurídica), por causa de um vazamento de quatro milhões de litros de óleo nos rios Barigui, Iguazu, dentre outras áreas ribeirinhas. Inicialmente, a denúncia também estava vinculada ao presidente e superintendente da empresa. Porém, por estarem ausentes na demonstração de relação causal do crime ambiental, foram excluídos da ação penal.

Assim, a ministra relatora Rosa Weber estabeleceu o entendimento de que no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição de 1988, não existe exigência de vínculo de pessoa física perante o crime da pessoa jurídica, e dessa forma, não haveria motivos para tal informação ser avaliada pelo juiz. Além disso, a intenção original da jurisprudência amplia o escopo das sanções criminais, mas visa evitar a enorme dificuldade de avaliação dos responsáveis da empresa e a impunidade que pode ser causada frente aos crimes ambientais.

Nesse importante precedente do STF, foi reconhecida a responsabilidade da pessoa jurídica de forma isolada, sem a necessidade de relação pessoal no processo judicial, evitando uma possível responsabilização de crime por quem não o cometeu. Mesmo assim, essa evolução após o ano de 2013 trouxe uma nova análise para as futuras jurisprudências que seriam criadas, sendo possível observar como os juízes estão tratando os crimes ambientais causados por pessoas jurídicas.

#### **4.2 A JURISPRUDÊNCIA APÓS O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548181/PR**

Existem controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pois é preciso superar a teoria clássica do direito penal baseada na culpa do agente, que leva em consideração a falta de consciência e vontade que pode ser entendida numa estrutura de pessoa jurídica. Porém, as pessoas jurídicas são condicionadas de regulamentação e sua estrutura visa objetivos e metas definidas, com base no perfil da pessoa jurídica.

A responsabilização se torna viável, uma vez que na prática de atividades ilícitas o principal objetivo remete ao enriquecimento da pessoa jurídica. Nos crimes ambientais, o agravo é maior devido aos impactos ambientais causados, que se tornam prejudiciais para toda a população.

Assim, este subcapítulo, destaca algumas jurisprudências entre os anos de 2015 a 2021 que integram a responsabilização penal das pessoas jurídicas, e indicam em sua estrutura

o uso do pensamento imposto pelo Recurso Extraordinário 548181/PR para confirmação da responsabilidade da pessoa jurídica sem vincular com a pessoa física.

Em 2019, em Apelação Criminal 50013165820184047121/RS, o relator Giovani Bigolin utilizou como argumento a tese de que não seria necessário a dupla imputação entre pessoa física e jurídica para possibilitar a ação penal contra esta última. Isso, porque em meio ao crime ambiental no art. 60 da Lei 9.605/1998 diante da conduta realizada é inexigível a prova do dano efetivo. Por isso, não haveria necessidade de comprovação para punição de qual pessoa física cometeu o ato criminoso, uma vez que o ato está vinculado internamente à pessoa jurídica a qual é responsável pelas pessoas físicas que a compõem. E, conforme o próprio STF estabeleceu, que o parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição de 1988 permite uma avaliação ampla do tema, mas não considera obrigatória a relação de pessoa física para agravar o crime (BRASIL, 2019).

Em 2020, no Recurso Especial 1.616.383/RJ, o ministro relator Nefi Cordeiro destaca que a pessoa jurídica viola os artigos. 59, 60, 114, I, do Código Penal; 12, I, III e IV, da Lei 11.442/07; 3º da Lei 9.605/98; 155, 156 e 386, IV, V e VII, 397, II, além de dissídio jurisprudencial. Ele considera que o ato criminoso partiu da decisão do representante legal, porém, sem comprovação, dessa forma, reconhece a exclusão da culpabilidade da pessoa física, porém, ainda considera a pena de multa para a pessoa jurídica (BRASIL, 2020).

No recurso em mandado de segurança 61754/SP, com publicação realizada no dia 30 de junho de 2021, devido ao crime ambiental de uma empresa que ignorou a realização de medidas de segurança contra incêndios, cujo evento ocorreu, causando grande prejuízo para as instalações e as proximidades. Na avaliação do Ministro João Otávio de Noronha, existiu a tentativa de análise frente a teoria da dupla imputação neste caso, porém, seria invalidado o caso pela consideração do fato criminal da pessoa jurídica, mas a ausência do ato causado por um de seus administradores. Dessa forma, o voto foi embasado no entendimento firmado no Recurso Extraordinário n. 548.191/PR (BRASIL, 2021).

O voto deste ministro é importante porque mostra a flexibilidade que o STJ possui para avaliação dos casos de crimes ambientais, na qual pode existir a responsabilização de um dos responsáveis com a pessoa jurídica, porém, nos casos onde comprova-se a falta de existência do ato criminal pelos administradores, apenas a pessoa jurídica será responsabilizada pelos atos, evitando que exista impunidade sobre o crime cometido.

Avaliando outro recurso em mandado de segurança 65473/PR, com decisão imposta no dia 24 de junho de 2021, devido a uma empresa que realizou o despejo ilegal de líquidos poluentes no meio ambiente e buscou recurso para impor a inconstitucionalidade da

responsabilização penal da pessoa jurídica e a necessidade de dupla imputação do fato, responsabilizando-se, também, a pessoa física pelo cometimento do delito (BRASIL, 2021).

O ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca, com excelência trouxe uma análise completa para resolução deste ato, destacando a constitucionalidade da responsabilização penal da pessoa jurídica e da desnecessidade de imputação concomitante do delito a pessoa física.

Para isso, foram comparadas análises de outros julgados, como recurso em mandado de segurança 48851/PA de 26 de fevereiro de 2018, complementando o entendimento de que caso o crime tenha relação com os responsáveis, a aplicação da teoria da dupla imputação pode ser subsidiada contra a pessoa jurídica. Caso contrário, deveria ser provado a extinção da punibilidade dos envolvidos (BRASIL, 2018)

Em recurso ordinário de *habeas corpus* 53208/SP de 01 de junho de 2015, foi buscado o entendimento que a responsabilidade dos autores de crimes ambientais não está sujeita à responsabilidade penal concomitante das pessoas jurídicas, podendo os crimes ambientais não serem imputados a estas pessoas quando julgados (BRASIL, 2015)

Além disso, retornando ao recurso 65473/PR, baseado no delito que fere o artigo 54 da Lei n. 9.605/1998, trazendo risco a saúde humana, junto a falta de comprovação da pessoa jurídica de que não sabia dos perigos do despejo ilegal dos resíduos, o recurso foi negado, mantendo-se a multa que havia sido imposta para a empresa (BRASIL, 2021).

Depois do Superior Tribunal de Justiça ter aderido à mudança de entendimento firmada em primeiro pelo Supremo Tribunal Federal quanto à Teoria da Dupla Imputação, as aplicações nos tribunais mudaram, trazendo um novo molde às jurisprudências que passaram a não mais divergir entre si. Feita esta análise, é possível dizer que, atualmente, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal desconsideraram a necessidade de dupla imputação em crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas (OLIVEIRA; BREVES, 2020).

Adverte-se, porém, que a responsabilização criminal das empresas exige que o crime tenha sido cometido pela pessoa jurídica em virtude de decisão de seu representante legal ou órgão colegiado, bem como que a ação tenha ocorrido buscando beneficiar a própria empresa. Esses requisitos são cumulativos e indispensáveis para a responsabilização da entidade abstrata, sendo inquestionáveis condições de procedibilidade da ação, apesar de desnecessária o litisconsorte passivo entre pessoa física e jurídica.

Logo, pode-se destacar que a legislação penal brasileira abandonou o entendimento da doutrina penal clássica da responsabilidade penal contra as pessoas jurídicas

que cometem crimes ambientais, reconhecendo a possibilidade de sanções penais independente da relação com a pessoa física responsável da empresa (COSTA, 2018).

Isso é fundamental para a eficácia da preservação dos crimes ambientais porque com a globalização, as pessoas jurídicas são as principais responsáveis pelo agravo do meio ambiente, pelo que, devido à grande amplitude e dificuldade de sanções no domínio civil e administrativo, mesmo que as empresas ainda realizam esses crimes, pelo menos é possível sancionar penas para ressarcir ou buscar recuperar o que foi perdido.

Percebe-se por tudo isso que ainda seria necessário aperfeiçoamento do sistema penal, dialogar com outros saberes, sem desconsiderar a realidade social, da qual requer maior proteção dos interesses jurídicos ambientais, para melhor tomada de decisões preventivas e corretivas (GUARAGNI et al., 2019).

Destaca-se, então, graças ao Recurso Extraordinário 548181/PR, o STJ ganhou uma forte estratégia analítica sobre os crimes ambientais causados por pessoas jurídicas, tornando mais eficaz a penalização destas, independente da relação com a pessoa física, removendo a impunidade que era causada nos casos antes de 2013 devido a falta de comprovação e a consideração que a pessoa jurídica sozinha não era passível de julgamento.

Porém, é importante destacar que isso não anula a dupla imputação, apenas flexibiliza os juristas de que se não houve ato criminal praticado pela pessoa física responsável pela empresa, o mesmo pode ser suspenso de pena, responsabilizando apenas a pessoa jurídica. Com isso, é possível comprovar que existe eficácia jurídica de preservação do meio ambiente, porque as empresas não terão impunidade sobre o ato criminoso, recebendo as devidas sanções impostas na lei.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da divergência de opiniões doutrinárias a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de responsabilizar penalmente uma entidade jurídica quando da prática de um crime ambiental, apesar de precedentes já superados terem condicionado durante anos a responsabilidade dos entes coletivos à punição concomitante da pessoa física que praticou o ato.

Foi possível entender que na legislação brasileira, existe a penalização das pessoas jurídicas, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei de Crimes Ambientais. Mesmo assim, desde as Constituições passadas, as doutrinas sempre se encontraram para estabelecer os motivos de penalização, ou não, das pessoas jurídicas partindo das Teorias da Ficção e Realidade.

Porém, quando se parte da ideia da falta de responsabilização da pessoa por crime ambiental, o principal prejudicado é o meio ambiente, que não tem como ser recuperado. Assim, na prática, na avaliação dos juristas sobre os casos de crimes ambientais, antes de 2013 podia existir essa impunidade, por serem considerados apenas casos com dupla imputação.

Por isso, o Recurso Extraordinário 548181/PR com voto da ministra relatora Rosa Weber pode ser considerado um marco para a penalização das pessoas jurídicas contra crimes ambientais, porque ela flexibilizou a análise, permitindo que a pessoa jurídica seja sancionada pelo ato cometido, independente se teve relação, ou não, com a pessoa física responsável por ela.

Foi observado que esse pensamento é utilizado em diversos casos mais atuais, indicando que neste período a responsabilização penal das pessoas jurídicas é mecanismo eficaz de prevenção frente aos crimes ambientais, uma vez que a chance de impunidade que existia antigamente foi reduzida, permitindo que a pena seja aplicada à pessoa jurídica de qualquer forma, conforme comprovação do ato criminoso.

Assim, para futuras pesquisas, este trabalho auxilia na disposição de jurisprudências atualizadas sobre a temática, na qual a maioria dos outros estudos tratam a doutrina por trás da ideia do Recurso Extraordinário 548181/PR. E, como sugestão de tema, pode-se verificar se as atuais penas da Lei de Crimes Ambientais são suficientes para a recuperação dos efeitos nocivos causados no meio ambiente pelas pessoas jurídicas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rayane Estrela de. et al. A responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais com ênfase no derramamento de óleo. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 8, n. 3. 2020.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2017

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial**, 16 jul. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 05.06.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial**, 24 jan. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 05.06.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05.06.2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 05.06.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 48851/PA**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551174545/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-48851-pa-2015-0175938-0/inteiro-teor-551174565>. Acesso em: 10.07.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança a 61754/SP**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1240523745/recurso-em-mandado-de-seguranca-rms-61754-sp-2019-0260540-1/decisao-monocratica-1240523753>. Acesso em: 10.07.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Em Recurso Especial Nº 1.616.383 - RJ**. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_AGRG-ARESP\\_1616383\\_7a093.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1627008483&Signature=plKlhQpGA%2FNoiJbwwMY2WvC1ZAA%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-ARESP_1616383_7a093.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1627008483&Signature=plKlhQpGA%2FNoiJbwwMY2WvC1ZAA%3D). Acesso em: 10.07.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 65473/PR**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1232460113/recurso-em-mandado-de-seguranca-rms-65473-pr-2021-0009901-2>. Acesso em: 10.07.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário 548181/PR**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf>. Acesso em: 06.06.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário de Habeas Corpus 53208/SP**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194522255/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-53208-sp-2014-0283383-0/relatorio-e-voto-194522273?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06.06.2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. Volume 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2020

CARLETE, João André Cola; CLIPES, Marcela. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no dano ambiental. 2019. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-no-dano-ambiental.pdf>. Acesso em: 06.06.2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÔRREA, Fabrício da Mata. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2013/02/06/responsabilidade-penal-da-pessoa-jur%C3%ADdica-3>. Acesso em: 06.06.2021.

CÔRREA, Fabrício da Mata. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2017. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2013/02/06/responsabilidade-penal-da-pessoa-jur%C3%ADdica-3>. Acesso em 05.06.2021.

COSTA, Riella Batista. **A responsabilização penal da pessoa jurídica em crime ambiental**. 2018. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – a Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2018.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 7

FREITAS, Genivaldo Pereira de; GARCIA, Reinilson Mercado. Os grupos de crimes ambientais previstos na lei 9.605/98, sujeitos do delito e suas sanções penais. **Revista Jus Societas**, v. 3, n.2, p. 97-104. 2019.

GUARAGNI, Fabio Andre; BARROS, Ellen Galliano de; MOSER, Manoela Pereira. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à luz do modelo construtivista de autorresponsabilidade. **Revista Relações Internacionais do Mundo**, v. 1, n. 22. 2019.

JATOBA, Augusto César Maurício de Oliveira; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Ponderações sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 5, n. 10, p. 29-42, jun./dez. 2014

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2016

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NETO, Rosiclerk Ottilo Cavassani. **Crimes ambientais e a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público**. 2020. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55124/crimes-ambientais-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-de-direito-pblico>. Acesso em 06.06.2021

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017

OLIVEIRA, Alan Patrick Borges. **Estudo comparado da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais no Brasil e em Portugal**. 2020. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2020.

OLIVEIRA, Felipe Braga de; BREVES, Luciana de Souza. Teoria da dupla imputação: condição de procedibilidade da ação penal e os crimes ambientais. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 6, n. 2. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume I.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa.** Curitiba, Juruá, 2005

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** São Paulo: Método, 2009.

ZUNTI, Renato Grossi. O Ente Público no Crime Ambiental. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET.** Curitiba PR - Brasil. Ano VI, n. 12, jul. - dez/2017.



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

---

### DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, ELIANE CLEMENTE DA SILVA, professora licenciada em Letras pela Faculdade Metodista de São Paulo, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO ORTOGRÁFICA do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS, do aluno(a) GUSTAVO HENRIQUE CARNEIRO SILVA, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba, 09/08/2021.

Assinatura do(a) Professor(a)  
Titulação: Licenciada em Letras

Obs.: Anexo copia do diploma.



Universidade Metodista de São Paulo  
Faculdade de Humanidades e Direito



O Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a colação de grau no *Curso de Letras em 09/03/2012*, confere o título de *Licenciada em Letras* a

*Eliane Clemente da Silva*

nacionalidade *brasileira*, RG nº *3495448-7842309/GQ*, nascida a *27/10/1975*, natural do *Estado de Goiás* e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Bernardo do Campo, 09 de março de 2012.

*Maria Aparecida Fernandes Ribeiro*

Prof.ª Maria Aparecida Fernandes Ribeiro  
Secretária Acadêmica

*Eliane Clemente da Silva*

Diplomado

*Marcelo Moraes*

Prof. Dr. Marcelo de Moraes  
Reitor

UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE HUMANIDADES E DIREITO  
CURSO DE LETRAS - LICENCIADO  
Reconhecimento Portaria Normativa nº 40 de 12/12/2007  
Diário Oficial da União de 13/12/2007.

UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE HUMANIDADES E DIREITO

APOSTILA

A diplomada concluiu, nesta Faculdade, a Habilitação em:

PORTUGUÊS/ESPAANHOL

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2012.

.....  
Secretária Acadêmica

UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO  
Diploma registrado sob nº 41849  
Processo nº 41849/12 nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº. 9394/96,  
São Bernardo do Campo, 9 de março de 2012.

.....  
Marcia Márcel  
Seção de Registro de Diplomas

Visto: .....  
Prof.ª Maria Aparecida Fernandes Ribeiro/  
Secretária Acadêmica

001167